



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

“L E I Nº 2.235/2017”

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos e obriga a manter estoque em nível mínimo de medicamentos e insumos de uso contínuo, de combate às doenças crônicas e graves, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 96, do § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal publicará, no Portal de Transparência, os saldos atualizados, conforme Sistema de Controle de Estoques, de medicamentos e insumos para atenção à saúde que são fornecidos gratuitamente pela rede pública municipal.

§ 1º - A informação publicada no Portal de Transparência deverá contemplar o nome e a descrição do medicamento para atenção à saúde, o quantitativo disponível em estoque, os níveis mínimos e críticos de estoque, a data de validade, o custo unitário e total e o local de armazenamento.

§ 2º - A publicação dos estoques de medicamentos para atenção à saúde no Portal de Transparência deverá ocorrer em tempo real, ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, com, no mínimo, uma atualização diária.

§ 3º - O Portal de Transparência deverá possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações pela população.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se as seguintes definições:

I –Nível mínimo de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, de segurança, a partir do qual será deflagrado, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para recompor o estoque.

II –Nível crítico de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, a qual não poderá ser ultrapassado, sob pena de comprometer o atendimento.

§ 5º - A relação de medicamentos que são fornecidos gratuitamente para a população deverá ser divulgada nas unidades da rede pública municipal de saúde, mediante a afixação de painel informativo.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, estabelecer e manter um nível crítico de estoque de medicamentos e insumos de uso contínuo, de combate às doenças crônicas e graves.

Art. 3º- São instrumentos para a consecução eficiente dos objetivos do art. 2º:

I – Planejamento de estoque;

II – Estabelecimento de nível crítico



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

III – Abastecimento;

IV – Execução e;

V – Distribuição.

§ 1º - O planejamento de estoque consiste no conhecimento dos recursos financeiros existentes e a necessidade de consumo pela população.

§ 2º - O Poder Executivo manterá, para fins de planejamento, cadastro de pacientes que utilizam medicamentos e insumos de uso contínuo, de combate às doenças graves e crônicas.

§ 3º. O estabelecimento de nível crítico de estoque é a definição de um patamar anterior ao nível mínimo, como forma de não prejudicar a distribuição durante o processo de aquisição.

§ 4º - O abastecimento compreende a compra, o recebimento, a inspeção, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos e insumos conforme a demanda cadastrada.

§ 5 - A execução é a solicitação, recebimento de materiais, teste dos produtos e armazenamento dos medicamentos e insumos.

§ 6º - A distribuição é a implantação de sistema de controle de pedidos e pacientes necessitados.

Art. 4º - Para os pacientes que estejam impossibilitados de se locomover até a rede pública municipal e que não tenham procuradores que possam retirar os medicamentos e insumos de uso contínuo, de combate às doenças crônicas e graves, o Poder Executivo realizará a entrega domiciliar.

Art. 5º - O Secretário de Saúde deverá acompanhar e fiscalizar a implementação desta Lei e, em caso de tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela tomará imediata providência, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º - Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, em se tratando também de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, a perda do cargo ou destituição da função.


Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará no que for necessário as medidas cabíveis à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Cerqueira César, 12 de junho de 2017.


LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal


Erika Rossetto da Fonseca
Secretaria Substituta